

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003352-74.2011.4.04.7103/RS
RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ATHANAZIO DOS SANTOS LAGO
ADVOGADO : Vinícius Hilbig do Amaral
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABUSO DE AUTORIDADE.

Deve o autor ser indenizado pelo dano moral que sofreu em decorrência de humilhações sofridas nas dependências da Delegacia da Polícia Federal, eis que reconhecido o abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de julho de 2015.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido formulado nos autos da ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do abuso de autoridade.

Em sede de razões recursais (evento 124), o autor, ATHANÁSIO DOS SANTOS LAGO, sustenta que o valor da indenização deve ser majorado.

Em razões recursais (evento 127) sustenta a União: **(a)** que não existe dano moral. No caso, o demandante se sentiu ofendido pela reprimenda policial, e tentou, a partir disto, obter vantagem pecuniária pelo ajuizamento de ação de cunho indenizatório; **(b)** a atuação do agente público foi legítima e necessária primeiramente ante a infração de trânsito cometida pelo condutor do veículo, tendo o agente da PF Malta agido em estrito cumprimento do dever legal; **(c)** a sentença fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar do evento danoso, assim como a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do arbitramento. Defende que deve ser reformada a sentença, porque o índice aplicável para a correção monetária é o IPCA-E, enquanto que aos juros se aplica o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009; **(d)** o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à indenização por danos morais sofridos em razão de possível abuso de autoridade, exercida por agente e por delegado da Polícia Federal contra o autor.

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença da Juíza Federal Aline Teresinha Ludwig Corrêa de Barros, que julgou procedente a ação, transcrevendo os seguintes trechos:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A responsabilidade civil exige como pressupostos: a) ação ou omissão, dolosa ou culposa, ilícita ou mesmo lícita, desde que em desacordo com o princípio da igualdade; b) ocorrência de dano causado à vítima; c) nexó de causalidade entre ação e resultado danoso e inexistência de excludentes de responsabilidade, tais como fato exclusivo da vítima ou de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Considerando que as condutas supostamente ilícitas são imputadas a Policial Federal e Delegado de Polícia Federal no exercício da sua função, cuida-se de responsabilidade civil do Estado, por ato de agente público no exercício de suas funções, o que atrai o regime objetivo do art. 37, §6º, da CF, sendo desnecessário perquirir acerca do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa).

a) do ato ilícito:

É incontroverso no feito que houve episódio de ultrapassagem no trânsito, em território argentino, envolvendo o autor ATHANÁSIO e o Policial Federal ROBERTO AGUIAR MALTA, na oportunidade conduzindo veículo particular. Da mesma forma, é incontroverso que ROBERTO MALTA, já no Centro Unificado de Fronteira, abordou ATHANÁSIO, momento no qual ROBERTO permaneceu dentro do seu veículo, falando através da janela entreaberta do veículo.

Quanto a isso, na Polícia Federal na data dos fatos (17/09/2010), ROBERTO MALTA afirmou que "de dentro do carro explicou ao motorista do gol, o qual estava na fila da imigração, de que estavam em uma área de segurança e que deveria ser mantida uma velocidade reduzida" (evento 01 - ANEXOS PET INI5, pág.01).

Nesse ponto já é possível se inferir um fato, o de que, se ROBERTO estava dentro de seu carro particular, apenas com a janela aberta, independentemente de estar ou não trajando uniforme - que, conforme a testemunha ALBERTO OZAKI evento 100), consiste apenas numa camiseta preta com logotipo da Polícia Federal - é plenamente crível que o autor não tivesse ainda o identificado como Policial Federal, o que já afastaria a ocorrência de crime contra a Administração Pública (desacato ou figuras típicas assemelhadas).

E embora ROBERTO MALTA tenha afirmado que, gentilmente, se limitou a explicar ao autor que deveria respeitar o limite de velocidade (evento 01 - ANEXOS PET INI5, pág.01), LORENZO NICOLI LAGO (ev 79 - PRECATRIA12), filho do autor, declarou, ao contrário, que essa abordagem foi ofensiva, tendo ROBERTO dito "Corno, vocês não sabem dirigir?".

E a versão de LORENZO, em que pese informante não-compromissado, merece mais credibilidade que a de ROBERTO.

Primeiro porque a forma de abordagem de ROBERTO, de dentro de seu carro particular e sem identificação ostensiva de integrar a força policial, não é coerente com o estrito objetivo pedagógico que ele alegou ter imprimido, sendo mais consentâneo com a necessidade de extravasar a frustração pela ultrapassagem arriscada.

Segundo porque um comportamento parcimonioso por parte de ROBERTO desde o princípio dos acontecimentos seria incoerente com o comportamento apresentado por ele dentro da Delegacia de Polícia Federal no desenrolar do evento, no momento em que ATHANÁSIO intentava registrar ocorrência da sua conduta, conforme adiante será explicitado.

A partir dessa abordagem, segundo a inicial e confirmou ROBERTO MALTA perante a Polícia Federal, iniciou-se discussão com ofensas mútuas, tendo o autor, segundo ele próprio admite, dito a ROBERTO MALTA "Vá à merda!".

Como se colhe desse contexto, antes de um desacato a policial federal no exercício da função, tudo indica que o que ocorreu foi uma discussão privada de ofensas mútuas - iniciadas, aliás, por ROBERTO MALTA - que não havia sido identificado como Policial Federal nesse momento.

Isso evidencia que o comando de prisão proferido por ROBERTO AGUIAR MALTA em detrimento de ATHANÁSIO era, sabidamente, descabido, ganhando contornos de retaliação pessoal com indevida utilização das prerrogativas do cargo público.

E, a despeito da alegação da UNIÃO de que ATHANÁSIO não chegou a ser preso em flagrante delito, mas "convidado" a comparecer à delegacia, tudo nos autos indica em contrário. Primeiro porque LORENZO afirma que ROBERTO MALTA disse ao seu Pai, ATHANÁSIO, que "O Senhor está preso, espere ali pelo lado de fora".

Segundo porque a testemunha ALBERTO OZAKI, que auxiliou na condução de ATHANÁSIO até à Delegacia de Polícia Federal, admitiu que ele foi conduzido coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal a título de "envolvido em flagrante de desacato", sendo que, de outro lado, ROBERTO MALTA foi conduzido na condição de "testemunha e ofendido". Isso, dentro do antagonismo da relação, somente pode significar que ATHANÁSIO foi conduzido na condição de preso em flagrante. Ademais, embora afirme que não presenciou o anúncio de prisão de ATHANÁSIO, a testemunha mencionou que, como ele foi conduzido à Delegacia na qualidade de preso em flagrante por desacato, acredita que a "voz de prisão" tenha sido proferida por ROBERTO MALTA.

Acerca disso, o simples fato de não ter sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado não afasta em nada a ocorrência factual da prisão por parte do Policial Federal ROBERTO MALTA, porque o juízo técnico da Autoridade Policial TIAGO WELFER sobre os fatos, deixando de dar prosseguimento à prisão efetuada, não infirma o fato construtivo anterior, que seria lícito em situações normais, mas se tornou ilícito no momento em que o Policial Federal ROBERTO MALTA a efetuou tendo plena ciência de que era incabível.

Concluo, então, nesse ponto da análise dos fatos, que ROBERTO MALTA, no exercício das suas funções, cometeu ilícito consistente na indevida prisão em flagrante de ATHANÁSIO por ato que sabia não se caracterizar crime, utilizando das prerrogativas do cargo público para retaliar condutas privadas.

De outro lado, não vislumbro ato ilícito por parte do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TIAGO WELFER.

A testemunha NELSON AUGUSTO COSTA CAVALCA (evento 61), Policial Federal que prestava o atendimento de plantão no dia dos fatos, afirmou que ATHANÁSIO foi conduzido à Delegacia de Polícia as 10:30hs e o advogado do autor, CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL, chegou àquela Delegacia em torno das 10:45hs - horários que são corroborados pela narrativa do depoimento de CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL (evento 79 - PRECATRIA12), que menciona que poucos minutos após LORENZO, filho de ATHANÁSIO, chegar ao seu escritório, foram juntos à Delegacia de Polícia Federal - sendo que, conforme orientação do Delegado, procedeu à identificação do advogado, devolveu o documento de identidade e avisou que a oitiva já havia sido concluída e que o Delegado e ATHANÁSIO já estavam indo ao encontro do advogado.

E a testemunha CARMELITO LINARDINE DO AMARAL confirmou que, efetivamente, logo após devolverem sua carteira funcional de identidade, "não deu uns três... três a cinco minutos depois de ele voltar, eu olho pelo corredor (...) Aí vem saindo o seu Athanásio de lá, eu vou ao encontro dele..." (evento 79 - PRECATRIA12, pg. 15).

Destarte, efetivamente, quando da chegada à Delegacia do advogado CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL, a oitiva de ATHANÁSIO já havia sido concluída, razão pela qual já não havia mais interrogatório a ser acompanhado pelo Defensor.

Do fato de terem exigido a Carteira de Identidade Funcional do advogado CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL antes de permitirem a sua entrada nos setores internos da repartição ou ter acesso pessoal ao Delegado de Polícia Federal não deflui nenhuma irregularidade, considerando que se trata de exigência lícita e necessária ao controle de entrada em órgão público, mormente em se tratando de local de custódia provisória de presos e materiais apreendidos.

Da mesma forma, a escolha do Delegado de Polícia Federal TIAGO WELFER de conversar com o advogado CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL na sala de espera da Delegacia, e não no seu gabinete, se situa dentro da normalidade da atuação funcional, não consistindo ilegalidade. Eventual sensação de desprestígio do autor - ou de seu advogado - em decorrência desse fato não tem fundamento em norma legal, não encontrando correlação com ilícito civil, penal ou administrativo.

Ademais, foi devidamente reduzido a termo a oitiva em Delegacia de Polícia Federal de ATHANÁSIO e de ROBERTO MALTA, conforme se infere do documento do evento 01 - ANEXOPETINI5 destes autos e dos documentos do evento 06 - ANEXO2 e ANEXO3 do Processo n.º 50002146520124047103 em apenso, não tendo a Autoridade Policial buscado, segundo se infere, manter na clandestinidade a condução de ATHANÁSIO àquela Delegacia.

Outrossim, quanto ao fato de TIAGO WELFER, Delegado de Polícia Federal, ter dito a ATHANÁSIO que "Lhe prenderam? O Senhor estava preso? O senhor não estava preso... O senhor contratou advogado? O senhor não contratou advogado..." - fato que é confirmado pelas testemunhas CARMELITO, LUCAS EDUARDO OLEA LOPES (ev 79 - PRECATRIA12) e pelo informante LORENZO - entendo que a ilicitude somente despontaria se acompanhada de atos arbitrários por parte desse agente público, o que não ficou confirmado.

Ademais, o tom jocoso das palavras, interpretação dada pelo autor e pelas referidas testemunhas, é uma sensação pessoal que, como tal, não encontrou eco na prova dos autos, sendo refutada pela circunstância a pouco mencionada de que essas palavras não foram acompanhada de atos arbitrários por parte do Delegado.

Em síntese, tenho que essa impressão das testemunhas adveio da exaltação de ânimos experimentada por todos os envolvidos, inclusive pelo próprio Delegado.

Afora isso, o fato dos Policiais Federais que se faziam presentes na Delegacia de Polícia Federal estarem portando armas é que inerente às funções por eles desempenhadas. Daí porque não tem nenhuma correlação com o fato em comento, não podendo ser interpretado como tentativa de intimidação.

Noutro giro, entendo que ficou comprovada a conduta praticada por ROBERTO AGUIAR MALTA em face de ATHANÁSIO no desenrolar do episódio, consistente em se prostrar ostensivamente perto do autor enquanto ele buscava registrar ocorrência de suposto abuso de autoridade de que se sentia vítima, e de proferir frases no sentido de que "Tem que ser homem e honrar as calças que veste" e "Eu não iria representar, mas agora, já que querem confusão, vão ver".

Essa conduta se reveste de ilicitude na medida em que constrangia indevidamente o autor, objetivando, não é difícil perceber, intimidá-lo para que não exercesse seu regular direito de reportar crime que entendiam consumado.

Quanto a isso, CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL narrou que, na sequência dos acontecimentos, após conversar no saguão com o Delegado TIAGO WELFER, foi juntamente com ATHANÁSIO até o setor de atendimento de plantão, oportunidade em que estavam perto deles LORENZO NICOLI LAGO e LUCAS EDUARDO OLEA LOPES, quando "entrou o

policial Malta (...) e disse 'o senhor tem que honrar as calças que veste, eu não ia lhe processar, agora eu vou representar contra o senhor, não honra as calças que veste' (Evento 79 - PRECATORIA13, pg. 02).

O informante LORENZO NICOLI LAGO, filho do autor, também mencionou narrativa semelhante, afirmando que "eu via pelo vidro de fora porque estava na sala de espera mas conseguia ver pelo vidro. Eu via que o pai estava falando com o Dr. Carmelito e o policial esse permanecia no mesmo lugar ali. (...) Ele estava de frente pro pai, nas costas de quem estava digitando, olhava pro pai meio que intimidando, parecia. E falava coisas que eu não conseguia ouvir bem, mas eu via quando ele saía da sala e entrava, saía de novo. Umás quantas vezes entrava e saía e dizia: 'o senhor tem que honrar as calças que veste porque eu não ia representar contra o senhor, agora vai representar contra mim e eu vou entrar também', ficava falando assim." (evento 79 - PRECATORIA13, pg. 09).

Também a testemunha LUCAS EDUARDO OLEA LOPES confirmou esse fato, afirmando que "esse policial que tinha dado o problema com o seu Athanásio, o gringo alto esse que tinha dado o problema de trânsito, começou a ficar atrás do seu Athanásio largando piruadinha e (sic) dizendo que tinha que ser homem pra aguentar o que ele fez (...) que tinha que ser homem pra aguentar e que agora ele iria ver porque não iria fazer nada antes, ia deixar assim, mas que agora iria tocar adiante o procedimento." (evento 79 - PRECATORIA13, pg. 15).

E, efetivamente, NELSON AUGUSTO COSTA CAVALCA, Policial Federal que prestava o atendimento de plantão no dia dos fatos, confirmou que "sendo posteriormente contatado pelo delegado Tiago, que pediu que a testemunha registrasse um boletim de ocorrência a pedido do Dr. Carmelito. Que recebeu em sua sala o advogado e o autor para o registro pretendido, mas o advogado acabou decidindo que registraria a ocorrência em outra oportunidade" (Evento 61 - PRECATORIA1, pg. 19). Por certo que NELSON CAVALCA não esclareceu o motivo da desistência por parte do autor e seu advogado, mas também é certo que ele não foi especificamente questionado acerca disso, não infirmando, então, a versão das testemunhas do autor.

Concluo, então, por fim, que ROBERTO MALTA, no exercício das suas funções, cometeu ilícito consistente no constrangimento indevido do autor, com fim de intimidar o registro de ocorrência de crime de abuso de autoridade de que ATHANÁSIO se sentia vítima.

Por todo o exposto, entendo que ficou comprovada a ocorrência das arbitrariedades acima ressaltadas por parte do Policial Federal ROBERTO AGUIAR MALTA, agente estatal no exercício da função, do que emerge a ilicitude da conduta.

b) do resultado danoso:

Quanto ao dano moral, não tendo sido objeto de prova específica, pode ser extraído in re ipsa do próprio fato ilícito, sendo presumível que o indivíduo se sinta vilipendiado, injustiçado, angustiando e envergonhado quando vítima de infundada constrição da sua liberdade por ato de agente atuando em nome do Estado, mormente quando tudo ocorre em frente ao filho, e tem o exercício regular do seu direito de reportar esse fato criminoso desdenhado e tolhido novamente pelo próprio Estado.

Isso é intuitivo e sequer necessita de prova, até porque todos os direitos fundamentais de primeira geração insculpidos no art. 5º da Constituição Federal visam justamente proteger o cidadão da atuação estatal através da determinação de abstenções, dentre elas a abstenção de privação de liberdade sem o devido processo legal e a abstenção de prisão, salvo em flagrante delito.

c) do nexo de causalidade:

É natural e direta a cadeia de acontecimentos que liga os atos ilícitos com os danos à personalidade do autor, havendo relação de causalidade com o ato ilícito.

Nenhuma excludente de nexo causal foi esgrimida pela UNIÃO, sendo que a culpa exclusiva do autor já foi rechaçada no tópico "a", no qual analisada a existência de ato ilícito estatal.

d) quantum indenizatório do dano moral:

O quantum de indenização, além de atender à extensão do dano, não pode representar enriquecimento injustificado, devendo ser apto a compensar a lesão e dissuadir o ofensor.

É o que se colhe da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal critérios precisos para a fixação da indenização do dano moral:

"Para a quantificação do dano moral deve-se levar em conta a condição social das partes, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação para a vítima, não podendo ser fonte de locupletamento.

(STF - Excerto de acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO no Agravo de Instrumento 455846/RJ - Informativo 364)."

No caos dos autos, entendo que foi média a extensão do dano, haja vista que além dos presumíveis sentimentos de vilipêndio, injustiça, angústia e vergonha já mencionados, não houve prova concreta de outros danos morais, como, por exemplo, a ocorrência de episódio depressivo.

A par disso, emerge dos autos que a condição econômica do autor é confortável, estando, do outro lado, ente federado de presumida solvabilidade.

Ocorre que o valor pleiteado (R\$150.000,00) é francamente demasiado, desbordando mesmo dos padrões jurisprudenciais fixados para lesões a bens jurídicos de maior valor, como a vida (por exemplo, R\$ 100.000,00 no AgRg no AREsp 552.093/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014; R\$ 200.000,00 no REsp 1376460/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; R\$130.000,00 no (REsp 1160261/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014). O deferimento, nos moldes em que pleiteado, configuraria verdadeiro enriquecimento injustificado.

Diante desses vetores, entendo que com eles está em consonância a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o arbitramento em valor inferior ao pleiteado não gera sucumbência, conforme Súmula 326 do STJ.

*Tal valor deve ser acrescido de **juros** de mora, percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar do evento danoso, em 17/09/2010, conforme Súmula n.º 54 do STJ.*

Considerando-se a polêmica acerca da constitucionalidade da norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta nº 4.357, sobre o valor devido incide também a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), indicador que melhor reflete a oscilação inflacionária, desde a data do arbitramento, que ocorreu nesta Sentença, de acordo com a Súmula n.º 362 do mesmo STJ.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ao efeito de condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora, percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar do evento danoso, em 17/09/2010, conforme Súmula n.º 54 do STJ, bem como de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do arbitramento, que ocorreu nesta Sentença, de acordo com a Súmula n.º 362 do mesmo STJ.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais também fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, também com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Não tendo havido adiantamento de custas, cabe declarar a isenção de pagamento das custas pela União (art. 4º, I, Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário em face do valor da condenação.

Dos fatos narrados resultaram dois processos que estão sendo levados à julgamento conjuntamente. Um interposto por ATHANÁSIO DOS SANTOS LAGO (AC 5003352.74.2011.4.04.7103) e o outro interposto por CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL (AC 5000214-65.2012.4.04.7103).

Apreciando a ação interposta pelo autor ATHANÁSIO DOS SANTOS LAGO (AC 5003352.74.2011.4.04.7103), tenho que a manutenção da sentença é medida que se impõe porque:

(a) ato ilícito

Restou comprovada a conduta ilícita, praticada pelo policial ROBERTO AGUIAR MALTA em face de ATHANÁSIO.

É incontroverso no feito que houve episódio de ultrapassagem no trânsito, em território argentino, envolvendo o autor ATHANÁSIO e o Policial Federal ROBERTO AGUIAR MALTA, na oportunidade conduzindo veículo particular.

Inicialmente, o que ocorreu foi uma discussão privada de ofensas mútuas - iniciadas pelo policial ROBERTO MALTA - que não havia sido identificado como Policial Federal neste momento.

O comando de prisão proferido por ROBERTO AGUIAR MALTA em detrimento de ATHANÁSIO era descabido, ganhando contornos de retaliação pessoal com indevida utilização das prerrogativas do cargo público.

Assim, restou reconhecido o abuso de autoridade por parte do policial.

(b) valor da indenização

O valor fixado em sentença deve ser mantido.

Houve excesso por parte da autoridade policial, mas não parece que esse excesso tenha deixado marcas tão graves a ponto de justificar a majoração do valor da indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(c) correção monetária e juros

Com relação à correção monetária e aos juros, apesar de haver uma série de entendimentos consolidados na jurisprudência, e que são inafastáveis, há ainda intensa controvérsia nos Tribunais quanto à aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que previu a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança aos débitos judiciais.

Com efeito, o entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no art. 5º da lei. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios, concomitantemente à aplicação da variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Ainda que os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (inclusive quanto à modulação de seus efeitos, decidida na sessão de 25 de março de 2015) tenham sido largamente utilizados como fundamento para inúmeras decisões judiciais versando sobre atualização e juros de débitos judiciais no período anterior à sua inscrição em precatório (inclusive do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo), sobreveio nova decisão do STF no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, em 14 de abril de 2015, no sentido de que aquelas decisões se referiam, em verdade, apenas ao período posterior à expedição do requisitório, e não ao período anterior, no qual a controvérsia sobre a constitucionalidade da atualização pela variação da TR permanecia em aberto. Dessa forma, o "Plenário virtual" do STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09", de forma que essa questão deverá ser objeto de apreciação futura do Pleno do STF.

Diante deste quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Nessa perspectiva, quanto aos juros e à correção monetária, restam fixados os seguintes balizamentos:

(a) dado tratar-se de entendimento pacificado, fica desde já estabelecido que os juros moratórios e a correção monetária relativos a cada período são regulados pela lei então em vigor, conforme o princípio *tempus regit actum*; conseqüentemente, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Ressalto, contudo, que essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP (02/02/2012);

(b) da mesma forma, por não comportar mais controvérsias, até junho de 2009, inclusive, a correção monetária e os juros devem ser calculados conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e modificado pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, respeitada a natureza do débito;

(c) com relação aos danos materiais, é devida a correção monetária desde a data do evento; relativamente aos danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor (Súmula 362 do STJ);

(d) os juros de mora, em se tratado de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ;

(e) quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), conforme antes afirmado, a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para quando da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha já emanado dos tribunais superiores, sem prejuízo, obviamente, da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso da União no que se refere à correção monetária e juros.

(d) honorários

Visa a União a redução do valor de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

No tocante ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, estabelece o CPC que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No § 4º do referido dispositivo, encontra-se previsão de que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Assim, em razão desse preceito, a determinação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de se determinar valores aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e com a apreciação equitativa do magistrado.

Considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve ser mantido o valor fixado em sentença.

Conclusão

Portanto, quanto à apreciação dos fatos relacionados à responsabilidade da União, ao nexo causal, à ocorrência dos danos e à quantificação dos danos morais, a sentença abordou apropriadamente as alegações das partes e as provas produzidas, não havendo reparo a ser feito. Apenas merece ser reformada a sentença na parte que se refere à correção monetária e juros, no que se dá parcial provimento ao recurso da União.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7624949v2** e, se solicitado, do código CRC **EB039069**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 09/07/2015 18:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/07/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003352-74.2011.4.04.7103/RS
ORIGEM: RS 50033527420114047103

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : ATHANAZIO DOS SANTOS LAGO
ADVOGADO : Vinícius Hilbig do Amaral
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/07/2015, na seqüência 214, disponibilizada no DE de 25/06/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7674075v1** e, se solicitado, do código CRC **729ED4C5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 08/07/2015 14:53
